



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1892693 - PR (2020/0222052-4)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : UNIFISA-ADMINISTRADORA NACIONAL DE CONSORCIOS LTDA.
ADVOGADOS : MARIA LUCIA LINS CONCEIÇÃO - PR015348
TERESA CELINA DE ARRUDA ALVIM - PR022129
ANDRÉ FONSECA ROLLER - DF020742
FERNANDO GAIAO TORREAO DE CARVALHO - DF020800
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS - PR024498
ALBERTO BRANCO JUNIOR - SP086475
AGRAVADO : BEATRIZ EUNICE SPERANDIO
ADVOGADO : WANDA JOANA SLUCZANOWSKI - PR005648
INTERES. : PAULO SERGIO BAZAM
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC. PRESCRIÇÃO AFASTADA. TRÂNSITO EM JULGADO DA AÇÃO PENAL. ART. 200 DO CC. RESPONSABILIDADE CIVIL E CONFIGURAÇÃO DE DANOS MORAIS E MATERIAIS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ.

1. O acórdão recorrido abordou, de forma fundamentada, todos os pontos essenciais para o deslinde da controvérsia, razão pela qual não há falar na suscitada ocorrência de violação do art. 1.022 do CPC.

2. Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, "em caso de ato ilícito que enseja, além da reparação civil, procedimento criminal, o lapso prescricional começa a fluir a partir do trânsito em julgado da sentença definitiva penal" (AgInt no REsp n. 1.840.945/PR, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 30/11/2020, DJe de 3/12/2020.)

3. Rever as conclusões do acórdão recorrido quanto à existência de relação de prejudicialidade entre as esferas cível e criminal requer o reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado ao STJ, em recurso especial, por esbarrar no óbice da Súmula n. 7/STJ.

4. A alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem - quanto à ocorrência de responsabilidade civil apta a gerar danos morais e materiais indenizáveis - implicaria novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, ante o óbice da Súmula n. 7/STJ, por ambas as alíneas do permissivo constitucional.

Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 06/08/2024 a 12/08/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 12 de agosto de 2024.

Ministro Humberto Martins
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1892693 - PR (2020/0222052-4)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : UNIFISA-ADMINISTRADORA NACIONAL DE CONSORCIOS
LTDA.
ADVOGADOS : MARIA LUCIA LINS CONCEIÇÃO - PR015348
TERESA CELINA DE ARRUDA ALVIM - PR022129
ANDRÉ FONSECA ROLLER - DF020742
FERNANDO GAIAO TORREAO DE CARVALHO - DF020800
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS - PR024498
ALBERTO BRANCO JUNIOR - SP086475
AGRAVADO : BEATRIZ EUNICE SPERANDIO
ADVOGADO : WANDA JOANA SLUCZANOWSKI - PR005648
INTERES. : PAULO SERGIO BAZAM
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC. PRESCRIÇÃO AFASTADA. TRÂNSITO EM JULGADO DA AÇÃO PENAL. ART. 200 DO CC. RESPONSABILIDADE CIVIL E CONFIGURAÇÃO DE DANOS MORAIS E MATERIAIS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ.

1. O acórdão recorrido abordou, de forma fundamentada, todos os pontos essenciais para o deslinde da controvérsia, razão pela qual não há falar na suscitada ocorrência de violação do art. 1.022 do CPC.

2. Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, "em caso de ato ilícito que enseja, além da reparação civil, procedimento criminal, o lapso prescricional começa a fluir a partir do trânsito em julgado da sentença definitiva penal" (AgInt no REsp n. 1.840.945/PR, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 30/11/2020, DJe de 3/12/2020.)

3. Rever as conclusões do acórdão recorrido quanto à existência de relação de prejudicialidade entre as esferas cível e criminal requer o reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado ao STJ, em recurso especial, por esbarrar no óbice da Súmula n. 7/STJ.

4. A alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem - quanto à ocorrência de responsabilidade civil apta a gerar danos morais e materiais indenizáveis - implicaria novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, ante o óbice da Súmula n. 7/STJ, por ambas as alíneas do permissivo constitucional.

Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de agravo interno interposto por UNIFISA-ADMINISTRADORA NACIONAL DE CONSORCIOS LTDA. contra decisão monocrática de minha relatoria que apreciou recurso especial interposto com o objetivo de reformar acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ assim ementado (fl. 650):

APELAÇÃO CÍVEL – RESPONSABILIDADE CIVIL – PLEITO DE CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA – DEFERIMENTO – PRESCRIÇÃO – INOCORRÊNCIA – INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR NO CASO EM QUESTÃO – CÓDIGO CIVIL – RESPONSABILIDADE CIVIL – 03 ANOS – SITUAÇÃO ORIGINADA DE FATO QUE TEVE QUE SER APURADO NO JUÍZO CRIMINAL – ARTIGO 200 DO CÓDIGO CIVIL – INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO – CAUSA MADURA PARA JULGAMENTO - VENDA DE CAMINHÃO, SEM O REPASSE DO VALOR À VENDEDORA – INTERMEDIADOR QUE FORA CONDENADO, NO JUÍZO CRIMINAL, PELA PRÁTICA DE ESTELIONATO – EMPRESA DE CONSÓRCIO, QUE LIBEROU A CONCESSÃO DE PARCELA DE CRÉDITO PARA A AQUISIÇÃO DO BEM, QUE TRANSFERIU O DINHEIRO PARA TERCEIRO, DEVIDO A UM DOCUMENTO ASSINADO PELA DEMANDANTE – TERCEIRO QUE POSSUI RELAÇÃO (PROCURADOR) COM A EMPRESA DE CONSÓRCIO E, FOI O RESPONSÁVEL POR CEDER A CARTA DE CRÉDITO AO COMPRADOR DO CAMINHÃO – VÍNCULO ENTRE AS PARTES VERIFICADO – AUTORA QUE FORA INDUZIDA EM ERRO, NA NEGOCIAÇÃO – RESPONSABILIDADE DOS REQUERIDOS VERIFICADA – DANOS MATERIAIS – EXISTENTES – DANOS MORAIS – VERIFICADOS – LUCROS CESSANTES VERIFICADOS – A SER APURADO EM SEDE DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA – ÔNUS SUCUMBENCIAIS REDISTRIBUÍDOS.
RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO.

Rejeitados os embargos de declaração opostos (fls. 681-688).

A decisão agravada conheceu parcialmente do recurso especial do agravante e, nessa extensão deu-lhe provimento em parte, nos termos da seguinte ementa (fls. 787):

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC. PRESCRIÇÃO AFASTADA. TRÂNSITO EM JULGADO

DA AÇÃO PENAL. ART. 200 DO CC. RESPONSABILIDADE CIVIL E CONFIGURAÇÃO DE DANOS MORAIS E MATERIAIS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS. FINALIDADE DE PREQUESTIONAMENTO. MULTA INDEVIDA. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, PROVIDO EM PARTE.

Nas razões do agravo interno, aduz a agravante, preliminarmente, violação do art. 1.022 do CPC.

No mérito, alega que a pretensão indenizatória da agravada está fulminada pela prescrição.

Sustenta, ainda, violação dos arts. 186, 403, 927, 932, III, 932do CC, ao passo em que aponta divergência jurisprudencial.

Pugna, por fim, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, submeta-se o presente agravo à apreciação da Turma.

A agravada apresentou impugnação às fls. 822-832.

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

O recurso não merece prosperar, na medida em que o agravante não trouxe argumentos capazes de infirmar a decisão recorrida.

Conforme demonstrado na decisão agravada, inexistente a alegada violação do art. 1.022 do CPC uma vez que o Tribunal de origem se manifestou, de forma clara e fundamentada, quanto aos pontos alegados como omissos (fl. 683):

Nesse âmbito, tem-se que a autora ajuizou a presente demanda visando ser ressarcida dos danos que teve (materiais, lucros cessantes e morais), em razão das condutas desempenhadas pelas requeridas (venda de caminhão, não repasse de valores...), ou seja, seu pedido diz respeito à reparação civil, que apresenta, no Diploma Civil, prazo prescricional de 03 anos (artigo 206, § 3.º, inciso V).

Assim, tem-se que o prazo prescricional de sua pretensão teve início, quando tomou ciência de que o primeiro requerido não cumpriria o prometido, pela última vez (liberação do caminhão a partir de 10.06.08, sem qualquer ônus) o que a levou a registrar ocorrência em 23.07.08, dando origem a 'Ação Penal Pública' sob o n.º 0005312-82.2009.8.16.0013, na qual o Sr. PAULO SERGIO BAZAN restou condenado, pelo crime de estelionato, à

pena de 03 anos em regime aberto (decisão transitada em julgado em 26.02.15).

Todavia, como a situação em apreço se originou de fato que teve que ser apurado no juízo criminal, aplica-se, ao caso, a disposição do artigo 200 do Código Civil, o qual estipula que "Quando a ação se originar de fato que deva ser apurado no juízo criminal, não correrá a prescrição antes da respectiva sentença definitiva."

Assim sendo, tem-se que, de fato, a pretensão da autora não está fulminada pela prescrição, como entendeu o d. Magistrado singular, estando o processo, com fulcro no artigo 1.013, § 4.º do Código de Processo Civil, maduro para julgamento.

Como se vê, depreende-se do acórdão recorrido que o Tribunal de origem, de modo fundamentado, tratou da questão suscitada, resolvendo, portanto, de forma integral, a controvérsia posta.

Ademais, nos termos da jurisprudência do STJ, "não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional" (AgInt no AREsp n. 1.907.401/SP, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 22/8/2022, DJe de 29/8/2022).

Quanto à prescrição, nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, "em caso de ato ilícito que enseja, além da reparação civil, procedimento criminal, o lapso prescricional começa a fluir a partir do trânsito em julgado da sentença definitiva penal" (AgInt no REsp n. 1.840.945/PR, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 30/11/2020, DJe de 3/12/2020.)

A aplicação do disposto no art. 200 do CC/2002 deve ser afastada somente quando, nas instâncias ordinárias, estiver consignada a inexistência de relação de prejudicialidade entre as esferas cível e criminal ou quando não houver a instauração de inquérito policial ou de ação penal" (AgInt no AREsp n. 1.994.197/MT, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 24/10/2022, DJe de 28/10/2022).

No mesmo sentido, cito os seguintes precedentes:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. AÇÃO PENAL. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. ART. 200 DO CC/2002. REEXAME. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. No caso, o tribunal local consignou que a pretensão

de compensação de danos morais tem estrita relação de dependência ao fato apurado perante o juízo criminal, motivo pelo qual aplicou as regras relativas à ação civil ex delicto, inclusive quanto ao prazo prescricional (artigo 200 do CC/2002).

3. É inviável, em recurso especial, a pretensão recursal que demanda o reexame de matéria fática e das provas constantes dos autos.

4. O entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, em se tratando de ação civil ex delicto objetivando reparação de danos morais, o início do prazo prescricional para ajuizamento da ação começa a fluir somente a partir do trânsito em julgado da ação penal. Precedentes.

5. Agravo interno não provido.

(AgInt no AgInt no AREsp n. 1.589.727/GO, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 25/10/2021, DJe de 3/11/2021.)

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO.

VÍTIMAS FATAIS. DEPENDÊNCIA DO FATO APURADO NO JUÍZO CRIMINAL. SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. REVISÃO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.

1. Nos termos do art. 200 do Código Civil, "quando a ação se originar de fato que deva ser apurado no juízo criminal, não correrá a prescrição antes da respectiva sentença definitiva".

2. A aplicação do disposto no art. 200 do CC deve ser afastada somente quando, nas instâncias ordinárias, estiver consignada a inexistência de relação de prejudicialidade entre as esferas cível e criminal ou quando não houver a instauração de inquérito policial ou de ação penal. Precedente: AgInt no AREsp n. 1.994.197/MT, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 24/10/2022, DJe de 28/10/2022.

3. Rever as conclusões do acórdão recorrido quanto à existência de relação de prejudicialidade entre as esferas cível e criminal requer o reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado ao STJ, em recurso especial, por esbarrar no óbice da Súmula n. 7/STJ.

Agravo interno improvido. (AgInt no AR

Esp n. 2.158.606/MG, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 20/11/2023, DJe de 22/11/2023.)

Logo, a pretensão da autora, ora agravada, não está fulminada pela prescrição

No mais, a Corte de origem declarou que a pretensão tem relação de

dependência com o fato apurado no juízo criminal. Assim, para derruir as conclusões da origem, é necessário revisitar o acervo fático, o que se sabe ser inviável pelo óbice da Súmula n. 7/STJ.

Quanto à responsabilidade civil da ora agravante, mantenho também a incidência da Súmula n. 7/STJ.

O Tribunal de origem ao analisar a controvérsia quanto a este ponto assim se manifestou (fls. 654-655):

Quanto a responsabilidade da segunda requerida nos acontecimentos, por ter repassado o dinheiro da carta de crédito a MAURÍCIO TEIXEIRA CENOVICZ esta assinou uma autorização para que o depósito do valor referente ao seu caminhão fosse faturado em nome deste, consoante se vê do documento acostado ao Movimento Projudi n.º 79.4 (datado de 13.03.08), fato este que não restou negado pela autora, a qual, em impugnação afirmou que assinou referido documento por ter sido induzida em erro.

Para demonstrar o vínculo existente entre MAURÍCIO TEIXEIRA CENOVICZ (analista de sistemas) e a UNIFISA, a fim de também responsabilizá-la pelos prejuízos que teve com seu caminhão, a demandante acostou aos autos uma Procuração, conferida por esta em nome daquele, datada de 29.07.11, que lhe conferia poderes para praticar diversos atos em seu nome, o que demonstra que referida pessoa não lhe era estranha. Tanto é verdade referida afirmação que a demandante citou nos autos o processo de n.º 0011548-23.2008.8.16.0001, ajuizada em face dos mesmos requeridos no qual restou reconhecido o vínculo existente entre Maurício e UNIFISA, devido a Procurações cedidas por esta a esse em 2002 – fls. 395/400-mídia, para que a representasse.

Não fosse isso, no ‘Termo de Cessão de Crédito e Transferência de Direitos e Obrigações’ (Movimento Projudi n.º 1.6), juntado pela suplicante, conta com o timbre e assinatura do representante da UNIFISA, datado de 25.03.08, a empresa FIRTS EMPREENDIMENTOS E ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS LTDA. (que possui como sócio Maurício Projudi n.º 79.5), transferiu para ANTONIO ROCHA DA CRUZ (suposto comprador do bem em questão), “todos os direitos e” do consócio administrado para UNIFISA, ou seja, MAURÍCIO possuía cotas de consórcios com referida empresa (o que, inclusive, restou afirmado pelo primeiro requerido, em seu depoimento no Juízo criminal “tinha vários negócios com MAURÍCIO TEIXEIRA CENOVICZ, referente a cartas de crédito” - fl. 49 - mídia).

Desse modo, resta nítida a ligação de MAURÍCIO com a UNIFISA, já que esse possuía várias cartas de crédito junto a esta, e a segunda requerida, com o aval obtido da autora, repassou o valor do crédito concedido a quem antes possuía as cotas consorciais (e, também era seu Procurador) e, não, aos reais vendedores. Assim sendo, é evidente que, quando

a autora procurou o Sr. Paulo, fora induzida em erro por este, ao assinar o documento autorizando a transferência do dinheiro relativo a venda de seu caminhão ao Sr. Maurício pois aquele fora, como já mencionado, condenado pela prática de crime de estelionato, em razão do ocorrido, pelo que a segunda requerida, por ter ligação com o recebedor do valor atinente a carta de crédito - seu Procurador, desde 2002 - (que seria da demandante), deve ser igualmente responsabilizada pelo ocorrido.

Desse modo, considerando a fundamentação do acórdão objeto do recurso especial, os argumentos utilizados pela parte recorrente somente poderiam ter sua procedência verificada mediante o necessário reexame de matéria fático-probatória, procedimentos vedados a esta Corte, em razão do óbice da Súmulas n. 7/STJ.

No mesmo sentido, cito os seguintes precedentes:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU CARÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO INEXISTENTES. ACÓRDÃO DEVIDAMENTE JUSTIFICADO. CONCLUSÃO NO SENTIDO DA AUSÊNCIA DE NULIDADE DA SENTENÇA. SÚMULA 7/STJ. RESPONSABILIDADE DA INSURGENTE E CONFIGURAÇÃO DE DANOS MORAIS. SÚMULAS 5 E 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Não há nenhuma omissão, contradição ou carência de fundamentação a ser sanada no julgamento estadual, portanto inexistentes os requisitos para reconhecimento de ofensa ao art. 489 do CPC. O acórdão dirimiu a controvérsia com base em fundamentação sólida, sem tais vícios, tendo apenas resolvido a celeuma em sentido contrário ao postulado pela parte insurgente.

2. A segunda instância concluiu que as provas pretendidas - pericial e testemunhal - não seriam relevantes para a solução deste imbróglio nem se evidenciaria interesse em sua confecção, haja vista que a dissolução de matérias/pontos controvertidos envolve, em caráter de exclusividade e de maneira cumulativa, o exame de prova documental/material e das cláusulas contratuais; como também a abordagem de questões de direito. Aplicação da Súmula 7/STJ.

3. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, "o destinatário final da prova é o juiz, a quem cabe avaliar quanto a sua efetiva conveniência e necessidade, advindo daí a possibilidade de indeferimento das diligências inúteis ou meramente protelatórias, em consonância com o disposto na parte final do art. 370 do CPC/2015" (AgInt no AREsp n. 2.126.957/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 10/3/2023).

4. O aresto estabeleceu a existência de relação consumerista, com a responsabilidade objetiva da insurgente. Nesse cenário, concluiu pela ocorrência de

fraude e de existência de danos morais. Incidentes os enunciados sumulares n. 5 e 7 desta Corte Superior, a inviabilizar o conhecimento do mérito da pretensão recursal.

5. Agravo interno desprovido.(AgInt no AREsp n. 2.403.788/MT, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 26/2/2024, DJe de 28/2/2024.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. ACIDENTE ENTRE MOTO E ÔNIBUS. TRIBUNAL A QUO CONCLUIU PELA RESPONSABILIDADE CIVIL DA ORA AGRAVANTE. PRETENSÃO DE REDUZIR O VALOR DA INDENIZAÇÃO A TÍTULO DE DANOS MORAIS. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Não configura ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015 o fato de o Tribunal de origem, embora sem examinar individualmente cada um dos argumentos suscitados pelo recorrente, adotar fundamentação contrária à pretensão da parte, suficiente para decidir integralmente a controvérsia.

2. No caso, o Tribunal de Justiça, com fulcro no acervo fático-probatório carreado aos autos, reformando sentença, concluiu pela responsabilidade civil da ora agravante no acidente automobilístico que causou danos ao ora agravado, fixando a indenização a título de danos materiais e danos morais.

3. A pretensão de alterar tal entendimento, considerando as circunstâncias do caso concreto, demandaria revolvimento de matéria fático-probatória, inviável em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

4. A iterativa jurisprudência desta eg. Corte é no sentido de que a revisão do valor da indenização a título de danos morais, via de regra, encontra óbice na Súmula 7/STJ; excepcionalmente, afasta-se a referida súmula quando o valor da indenização se mostrar irrisório ou exorbitante, contrariando os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. No caso, a indenização foi arbitrada em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para o condutor da motocicleta, que teve uma clavícula fraturada em decorrência do acidente entre sua moto e o ônibus, valor que não se mostra exorbitante.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 2.188.458/RJ, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 22/4/2024, DJe de 2/5/2024.)

Por fim, a incidência da Súmula n. 7 do STJ quanto à interposição pela alínea "a" do permissivo constitucional impede o conhecimento do recurso especial pela divergência jurisprudencial sobre a mesma questão.

Assim, da leitura da petição de agravo interno não se extrai argumentação relevante apta a infirmar os fundamentos da decisão ora agravada.

Dessarte, nada havendo a retificar ou esclarecer na decisão agravada, deve ela ser mantida.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como penso. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AgInt no REsp 1.892.693 / PR
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2020/0222052-4

Número de Origem:

00530673620128160001 530673620128160001

Sessão Virtual de 06/08/2024 a 12/08/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : UNIFISA-ADMINISTRADORA NACIONAL DE CONSORCIOS LTDA.

ADVOGADOS : ALBERTO BRANCO JUNIOR - SP086475

MARIA LUCIA LINS CONCEIÇÃO - PR015348

TERESA CELINA DE ARRUDA ALVIM - PR022129

ANDRÉ FONSECA ROLLER - DF020742

FERNANDO GAIÃO TORREAO DE CARVALHO - DF020800

EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS - PR024498

RECORRIDO : BEATRIZ EUNICE SPERANDIO

ADVOGADO : WANDA JOANA SLUCZANOWSKI - PR005648

INTERES. : PAULO SERGIO BAZAM

ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : UNIFISA-ADMINISTRADORA NACIONAL DE CONSORCIOS LTDA.

ADVOGADOS : MARIA LUCIA LINS CONCEIÇÃO - PR015348

TERESA CELINA DE ARRUDA ALVIM - PR022129

ANDRÉ FONSECA ROLLER - DF020742
FERNANDO GAIAO TORREAO DE CARVALHO - DF020800
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS - PR024498
ALBERTO BRANCO JUNIOR - SP086475

AGRAVADO : BEATRIZ EUNICE SPERANDIO
ADVOGADO : WANDA JOANA SLUCZANOWSKI - PR005648
INTERES. : PAULO SERGIO BAZAM
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). ERNANI MEYER FILHO, pela parte: AGRAVANTE: UNIFISA-
ADMINISTRADORA NACIONAL DE CONSORCIOS LTDA..

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 06/08/2024 a 12/08/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 12 de agosto de 2024